

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 100 da Constituição para instituir novo modelo de execução em face da Fazenda Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em razão de sentença judicial, far-se-ão no prazo de até um ano, contado a partir do dia do recebimento da respectiva e individualizada requisição judicial de pagamento, e observados os seguintes critérios:

I – terão prioridade os créditos de natureza alimentar, assim entendido todo o rendimento do trabalho assalariado ou de outra fonte, mas que se destine a prover o sustento do trabalhador e de sua família, caso em que o pagamento da Fazenda deve ocorrer em até noventa dias a contar do recebimento da requisição referida no *caput*, observada a ordem de apresentação;

II – os demais créditos serão liquidados até o final do prazo de um ano.

§ 1º Além das sentenças judiciais, podem ser executados de imediato contra a Fazenda Pública os provimentos antecipatórios de repercussão patrimonial que tenham por finalidade evitar lesão grave ou irreversível à pessoa ou instituição a quem a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios devam assistência ou proteção.

§ 2º Vencidos os prazos para o pagamento sem a satisfação do débito, e certificada tal circunstância, deve o juiz, imediatamente:

I – expedir mandado de bloqueio de valores e, de imediato, proceder à entrega da respectiva quantia ao credor, independentemente de recurso;

II – determinar a extração das peças processuais, remetendo-as ao Ministério Público, que decidirá pela apuração de responsabilidade do agente público, a ser processada em ação própria perante o mesmo órgão judiciário de onde se originou o descumprimento da decisão, vedado o julgamento pelo mesmo juízo em que se processou a causa de origem.

§ 3º As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, para fins de previsão e inclusão no orçamento do ano seguinte, apurarão, ano a ano, a média de pagamentos judiciais realizados a cada década vencida, sem prejuízo de ajustes orçamentários que tiverem que operar no período de execução, de modo a propiciar a integralidade das requisições judiciais.

§ 4º Havendo prejuízo para outros credores ou demonstrado evidente comprometimento dos recursos da Fazenda Pública para atender atividades essenciais, poderá o juiz, atendendo a requerimento da Fazenda Pública, em decisão motivada e circunstanciada, parcelar o pagamento em até três vezes, em tempo que não exceda o prazo de três anos;

§ 5º Não se admitirá o parcelamento de crédito alimentar, salvo anuência expressa do credor e desde que demonstrada a ausência de prejuízo para este, em qualquer caso exigindo-se homologação do juiz da execução;

§ 6º É integralmente judicial a execução contra a Fazenda Pública, mantidas as regras de competência expressas na lei processual.” (NR)

Art. 2º As execuções em face da Fazenda Pública iniciadas até a data da promulgação da presente Emenda Constitucional continuam a reger-se pelas disposições constitucionais em vigor até essa data.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O regime constitucional de pagamento de precatórios engendrado pelo legislador constituinte originário logo revelou suas falhas. Por tal motivo, foi objeto de várias alterações, realizadas mediante as Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000; nº 37, de 12 de junho de 2002; e, finalmente, nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Entretanto, essas modificações tampouco equacionaram os problemas pertinentes, e, de modo claro, seguem ineptas para satisfazer os interesses da sociedade brasileira, e notadamente, dos credores das Fazendas Públicas.

Registre-se, como notícia histórica, que no Brasil Colônia, sob o domínio de Portugal, a liquidação de precatórios (ou das dívidas da Coroa), regulava-se pelas Ordenações Filipinas, e se processava da mesma forma que a execução contra devedores particulares, cabendo penhora e alienação de bens para pagamento aos credores.

Leis posteriores excluíram da penhora os bens e rendas dos nobres, e, em seguida, os bens da Fazenda Nacional, que somente poderiam ser penhorados por Decreto da Assembleia Geral. Ainda no Império sobreveio a impossibilidade de penhora de bens públicos, passando a constar da Constituição do Império o princípio da impenhorabilidade desse acervo.

A falência de nosso sistema de precatórios pode ser vinculada à descrença da cidadania nas instituições democráticas, fato de imensa gravidade, dados seus efeitos não apenas no plano institucional, mas também social.

Cabe notar que a experiência brasileira não conta com parceiros respeitáveis e densos no plano internacional: ao contrário, em diversos países de relevo simplesmente inexiste a figura do precatório, como é o caso dos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Itália e França. Mesmo nos ibéricos Portugal e Espanha inexistem maiores restrições ao

cumprimento de ordens judiciais contra a Fazenda Pública, assim como no Chile, país de nosso subcontinente sul americano.

Por todas essas razões e, especialmente, para viabilizar a realização da justiça com os credores das Fazendas Públicas, submetemos a presente proposta à apreciação dos eminentes colegas, solicitando a atenção devida e o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

SENADOR

ASSINATURA

SENADOR

ASSINATURA

SENADOR

ASSINATURA

SENADOR
